

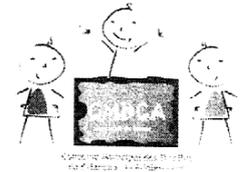


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROVIDÊNCIA: Parecer sobre supostas fraudes no Processo Eleitoral de escolha de conselheiros tutelares realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG.

OBJETO: Suposta Fraude Eleitoral na Candidatura ao Conselho Tutelar.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Comissão Especial responsável pelo Processo Eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Itamarati de Minas –MG/CMDCA.

RECORRENTE: Elizangela de Oliveira Santos Moreira e Ranielle de Souza Pires.

CARGO: Candidata as Eleições do Conselho Tutelar mandato 2020/2023.

PROTOCOLO/DATA: Protocolado e datado em 07 de Outubro de 2019.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento ao requerimento protocolado na data retro citada, no qual relata supostas fraudes no Processo Eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG, considerando ser o requerimento protocolado tempestivamente, passamos a deliberar abaixo transcrito sobre o recurso:

II- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

As Recorrentes, ELIZANGELA DE OLIVEIRA SANTOS MOREIRA E RANIELLE DE SOUZA PIRES alegam que houve supostas fraudes no Processo Eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG, em virtude dos seguintes fatos: Presenciaram uma fraude envolvendo 4 candidatas a conselheiras, sendo elas :Thamires Rodrigues, Thila Vaz, Andressa Felipe e Letícia Frias, no qual transportavam eleitores para votação, bem como que a candidata

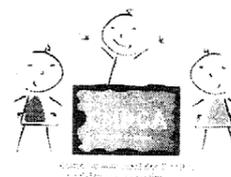


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

(NPJ: 17.706.913/0001-02)

Inscrição Estadual: ISENTA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



Letícia Frias acompanhou uma eleitora semianalfabeta até a cabine de votação. Outrossim, relata ainda que o pai da candidata Thamires eleita com a maioria dos votos transportava vários eleitores junto com o seu filho Célio Rodrigues para votar. Ato contínuo relata que houve boca de urna pela assistente social Edilaine Silveira. Por fim, relata que as quatro candidatas transportaram eleitores em carros particulares pelos maridos e pais, e juntou ao recurso uma mídia com vídeos e fotos.

III- DA ANÁLISE DAS PROVAS E DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente cumpre ressaltar, que após análise da mídia em CD e fotos juntadas a comissão não observou nenhuma irregularidade dos fatos que foram potencialmente graves ao ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito de comprometer a normalidade das eleições de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado na Escola Pedro Furtado no Município de Itamarati de Minas – MG, senão vejamos:

A presente Comissão analisou diversas vezes o vídeo realizado pelas Recorrentes, entretanto, não se deparou com nenhuma imagem, foto e situação potencialmente graves ao ponto de ensejar o desequilíbrio nas eleições.

São vídeos que não comprovam efetivamente nenhuma fraude, uma vez que a filmagem em momento algum identifica as pessoas que utilizavam os veículos e muito menos se tinham ligação com os candidatos citados peça recursal.

Ato contínuo o vídeo realizado na sala de apuração pela candidata é um vídeo unilateral onde esta afirma fatos não comprovados. Os vídeos apresentados não comprovam especificamente as suas narrativas, uma vez que as filmagens não identificam nenhum veículo e nenhuma candidata.

Salienta ainda, que não foi observado nos vídeos e fotos nenhum oferecimento ou promessa de qualquer tipo de vantagem dos candidatos para com seus eleitores. No caso concreto as Recorrentes teriam que comprovar e demonstrar a potencialidade/gravidade dos fatos para a configuração do ilícito alegado em peça recursal.

Com efeito, o requisito da gravidade refere – se à exigência de que a ilicitude seja potencialmente grave a ponto de afetar

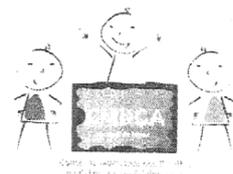


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

(NPJ: 17.706.815/0001-02)

Inscrição Estadual: ISENTO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



o equilíbrio do pleito, normalidade e a legitimidade da eleição, que não foi o caso das Recorrentes.

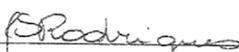
A ilicitude/fraude de uma eleição não pode ser presumida, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva de forma a macular a lisura da disputa eleitoral.

Assim, se por ventura, na pior das hipóteses, se supostamente houvesse sido observado e comprovado as ilicitudes potencialmente graves dos fatos, no caso concreto, estas não teriam força para anular todo o processo eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizado, haja vista que as supostas ilicitudes graves não teriam força para desequilibrar o resultado da eleição haja vista a diferença de votos existente entre as candidatas eleitas em relação a quantidade de votos das Recorrentes.

E mais, não foi comprovado e nem demonstrado que os eleitores foram forçados a irem de carona ou corrompidos, verifica-se que não restou demonstrado o especial fim de agir, ou seja, a necessária ação do corruptor para conquistar o voto ou a abstenção do eleitor.

A comissão, à vista desses fundamentos, que evidenciaram, de um lado, não ter havido comprovação de ilicitude ou fraude e, de outro, não ter sido demonstrada a gravidade da conduta, requisito indispensável à configuração do desequilíbrio eleitoral, a comissão **DECIDE POR INADMITIR/INDEFERIR** O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelas Recorrentes acima qualificadas.

Itamarati de Minas 16 de outubro d de 2019.



Presidente da Comissão Organizadora do CMDCA

Registra - se e publica - se.
Em 16/10/2019.



Secretária da Comissão Organizadora do CMDCA